



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

ACÓRDÃO Nº 12.018
(14/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 27-40.2016.6.02.0007	
RECORRENTE	JOSÉ EDSON CASTRO REIS
ADVOGADOS	JOSÉ CÉSAR SILVA CALDAS – OAB/AL 4.932 MARIANA CRISTINA SANTOS – OAB/AL 9.446 UBIRAJARA ALVES REIS – OAB/AL 6.752
RECORRIDO	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CORURUPE/AL
ADVOGADO	JOÃO ALVES SALGUEIRO – OAB/AL 3.450
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EMENTA.
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO
No exercício da Presidência

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por José Edson Castro Reis em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL e determinou a retirada das postagens impugnadas, além de condenar o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por realização de propaganda eleitoral antecipada no *Facebook*.

Descreve a inicial que o representado José Edson Castro Reis, conhecido como “Edinho do Helvio”, ora recorrente, veiculou propaganda eleitoral antecipada na rede social *Facebook*, no Portal de Notícias Cada Minuto e no periódico Tribuna Independente.

Na sentença (fls. 141-145), o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens impugnadas detinham contornos de propaganda eleitoral, posto que voltadas a fixar no ideário da população a futura candidatura do representado. Para sua Excelência, as postagens, de maneira conjunta, denotam o abuso por parte do representado a revelar a ocorrência de verdadeiros atos de campanha política antecipada, propagados na rede social *Facebook*, em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões recursais (fls. 150-170), o recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença atacada, tendo em vista a intempestividade da representação formulada, ao pretexto de que deveria seguir o mesmo prazo, por analogia, do art. 96, § 5º, da Lei das Eleições, ou seja: a representação foi ajuizada após decorridos 48 horas da postagem, e estaria, assim defende, fulminada pela decadência. No mérito, alega que a postagem irregular é de autoria de pessoa estranha à lide. No mais, aduz que as postagens impugnadas não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, requer o provimento do presente recurso, pugnando pela improcedência da representação eleitoral ajuizada.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL ofereceu contrarrazões repetindo os argumentos lançados na peça inicial (fls. 173-182).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja afastada a penalidade de multa imposta ao recorrente (fls. 188-192).

Cumprе destacar, por oportuno, que esta Corte Regional, por intermédio do Acórdão TRE/AL nº 11.676, datado de 13.09.2016 (fls. 133-137), vislumbrou ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, na sentença proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 80-85), quando as razões aduzidas na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

contestação não foram apreciadas sob a premissa fática equivocada de sua intempestividade, assim, declarou-se a nulidade da sentença recorrida, com determinação de baixa dos autos a fim de que fosse proferido novo julgamento pelo Juízo de primeiro grau, considerando-se os argumentos contidos na contestação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

VOTO

Trago ao conhecimento desta Corte recurso eleitoral interposto por José Edson Castro Reis em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, sediada em Coruripe-AL, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada no *Facebook* e determinou a retirada das postagens impugnadas, além de condenar o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Contudo, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea.

O prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 é de vinte e quatro horas, contado da publicação da decisão em cartório ou sessão, conforme disposto nos artigos 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e 35 da resolução TSE nº 23.462/2015:

LEI Nº 9.504/97 - Lei das Eleições

Art. 96: Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

RESOLUÇÃO Nº 23.462, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016.

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 1º de outubro de 2016 e não consta informação de que tenha sido publicada no mural eletrônico.

Ocorre, por outro lado, que houve uma notificação pessoal do representado cientificando-lhe da decisão, conforme se infere do mandado de intimação e da certidão lavrada pelo oficial de justiça *ad hoc* (fls. 147-148), no dia 11.10.2016, às 13:30 horas, portanto, o prazo limite para interposição do recurso seria dia 12.10.2016 (quarta-feira).

Contudo, o presente recurso foi protocolado apenas no dia 18.10.2016, às 10:33 horas. É dizer, nesse momento já se teria operado o fenômeno do trânsito em julgado. Desse modo, é imperioso declarar a intempestividade do presente recurso.

Forçoso e inequívoco reconhecer que a irrisignação contra os fundamentos que levaram à procedência da representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Coruripe/AL e condenação da ora recorrente em multa está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso eleitoral, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 27-40.2016.6.02.0007

Prot. 11.886/2016

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 14/11/2016 (SESSÃO Nº 104/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007

FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.018, de 14/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO . Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12018 foi conferido(a) e publicado na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-40.2016.6.02.0007